PROTOCOLO Nº 673
Data 22/06/12 09:24 Horas
Serviço de Protocolo

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO
www.processolegislativo.anapolis.go.gov.br

OFÍCIO Nº. 24 /2012 – PL **Anápolis, 26 de junho de 2012.**
VETO Nº. 03 /2012

Excelentíssimo Senhor
Vereador **AMILTON BATISTA DE FARIA**
Dr. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59 da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº. 037/2012 que **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ENTIDADE QUE MENCIONA E Á OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

Trata-se de Concessão de Utilidade Pública Municipal ao Diretório Central dos Estudantes da Universidade Estadual de Goiás, que, conforme se verifica em consulta ao seu CNPJ desenvolve atividades de organizações sindicais possuindo natureza jurídica de Entidade Sindical.

Assim, conforme preleciona os doutrinadores Russomano, Catharino, Waldemar Ferreira, Segadas Vianna, Délio Maranhão, Orlando Gomes e Élson Gottschalk:

> Sindicato é um ente de direito privado, pois se trata de uma associação de pessoas **para a defesa de seus interesses pessoais**. Portanto, enquadrando os sindicatos no gênero pessoa jurídica de direito privado, necessariamente classificando-os como associações civis.

Vejamos o que preceitua a legislação federal em seu art. 1º da Lei nº. 91, de 28 de agosto de 1935.

> **Art. 1º** As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no pais **com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade** podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:
> a) que adquiriram personalidade jurídica;

b) **que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade**;
c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados.

Assim verificamos não preencher um dos requisitos para a concessão de utilidade pública, tendo em vista que as Entidades Sindicais preceituam pela defesa de seus próprios interesses, conforme já aludido em seu conceito, não atingindo assim a coletividade civil no desempenho de suas atividades, e nem de forma desinteressadamente, visto os objetivos voltados para a classe.

Ainda cabe observar o artigo 2°. Inciso II, da Lei n°. 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2° Não são passiveis de qualificação como organizações da sociedade civil de interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3° desta Lei:
[...]
II – os Sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
[...]

Vejamos o teor do art. 3° da Lei n°. 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 3° A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o principio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida ás pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:
I – promoção da assistência social;
II – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
III – promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar da participação das organizações de que trata esta Lei;
IV – promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;;
V – promoção da segurança alimentar e nutricional;
VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
VII – promoção do voluntariado;
VIII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate a pobreza;
IX – experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria e de outros valores universais;
XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Conclui-se que além de não servir com fim exclusivo desinteressadamente a coletividade, o mencionado artigo acima ainda exclui de forma taxativa os sindicatos, não importando se alguma de suas atividades a serem desenvolvidas esteja prevista no art. 3° acima mencionado.

Sendo o que apresenta no momento, subscrevo-me com real estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Nº 037/2012
Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 037/12, DE 13 DE JUNHO DE 2012.
"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica concedida ao **DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (DCE-UEG),** inscrito no CNPJ sob o nº 36.986.131/0001-37, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 146. Bairro Jundiaí, CEP 75.110-930, Anápolis-Go, Título de Utilidade Pública Municipal.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012.

Amilton Batista de Faria
=Presidente=

Fernando de Almeida Cunha
=1º Secretário=

SC/RSMSÍRIO MIGUEL ROSA DA SILVA/049/2012